



**PREJULGADO nº. 09 - de 26.09.1995**

**A C Ó R D Ã O Nº. 22.293**  
**(Processo nº. 95/52135-2)**

EMENTA: A gratificação adicional por tempo de serviço do servidor integrante do grupo magistério, deve ser calculada obedecendo a disposição constante do art. 131 da Lei nº. 5.810/94, acrescida da específica de Magistério, estabelecida no Parágrafo Único do art. 36 da Lei nº. 5.351/86.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, estabelecer o seguinte:

**PREJULGADO Nº. 09**

**A gratificação adicional por tempo de serviço do servidor integrante do grupo magistério, deve ser calculada obedecendo a disposição constante do art. 131 da Lei nº. 5.810/94, acrescida da específica de Magistério, estabelecida no Parágrafo Único do art. 36 da Lei nº. 5.351/86.**

Vistos e etc.

Processo nº. 95/52135-2

- 1 - Trata o presente processo da proposta de Prejulgado, referente ao adicional por tempo de serviço, devido aos integrantes do grupo Magistério, tudo como consta de fls. 01 a 27.
- 2 - Às fls. 03, a Secretaria certifica que o Plenário desta Corte já proferiu dez (10) decisões, como exige o art. 215 do Regimento.



Em todas essas decisões proferidas, por unanimidade, a ementa dos respectivos acórdãos está assim redigida:

“A gratificação adicional por tempo de serviço do servidor integrante do grupo magistério, deve ser calculada obedecendo a disposição constante do art. 131 da Lei nº. 5.810/94, acrescida da específica de Magistério, estabelecida no Parágrafo Único do art. 36 da Lei nº. 5.351/86.”

3 - Como se vê, entende o Egrégio Plenário que são dois (02) adicionais que não conflitam, mas que se complementam, pois um é comum a todos os servidores e outro específico dos funcionários integrantes do Grupo Magistério.

4 - Encaminhados os autos ao Ministério Público, a digna Procuradora Dra. Iracema Teixeira Braga emitiu o parecer de fls. 28 a 39. É o Relatório.

**VOTO:**

Tendo em vista o que consta dos autos e cumpridas as exigências do Regimento, proponho Prejulgado, nos termos das decisões proferidas e conforme a ementa antes examinada.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA: *Acompanho a manifestação do Relator, até porque, no que diz respeito ao mérito, este Tribunal já há se manifestado, reiteradamente, em suas decisões, o que ensejou a formação do Prejulgado ora apreciado.*

Voto do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: *De acordo com o Relator.*

Voto do Exmº Sr. Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO: *De acordo com o Relator.*

Voto do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *De acordo com o parecer do Ministério Público.*



Voto da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO: *Acompanho o voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator e declaro estabelecido o Prejulgado nos termos em que foi proposto.*

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 26 de setembro de 1995.

